



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Recurso nº. : 132.416
Matéria : IRPJ - EXS: 1997 a 2001
Embargante : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.813

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LAPSO MANIFESTO –
RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos
declaratórios quando existente lapso manifesto quanto à contagem
do prazo decadencial, devendo este ser corrigido, implicando em
ALTERAR a decisão anteriormente proferida, pois não ocorreu a
preliminar naquele acórdão acolhida.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de
declaração interposto por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
para sanar a contradição e modificar o resultado do julgamento consubstanciado no
acórdão 108-08.021, de 21/10/2004, para rejeitar a preliminar de decadência
suscitada pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.813

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.813
Recurso nº. : 132.416
Embargante : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de embargo interposto, fls. 234/235, contra o acórdão Ac. 108-08.021, proferido na sessão de 21/10/2004, que esteve assim ementado:

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – DESNECESSIDADE – Rejeita-se o pedido de diligência/perícia quando os autos estiverem suficientemente instruídos, permitindo a formação da convicção do julgador quanto ao litígio.

NULIDADE – ACÓRDÃO DE PRIMEIRO GRAU – Não padece de nulidade o acórdão proferido de forma clara, devidamente fundamentado, com respeito aos princípios norteadores do contraditório e da ampla defesa.

IRPJ – DECADÊNCIA – FRAUDE – ANO DE 1996 – O termo inicial para contagem de decadência, nos casos de fraude, é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, inciso I do CTN. De se reconhecer a decadência do lançamento quando cientificado ao contribuinte após transcorrido o prazo quinquenal de contagem.

IRPJ – ARBITRAMENTO – MOTIVAÇÃO – Quando o contribuinte deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrita, mesmo após intimação específica para sua regularização, não resta outra opção ao Fisco se não o arbitramento com base na receita conhecida de modo a se determinar o lucro tributável da empresa em cada um dos períodos investigados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.813

APURAÇÃO DA RECEITA – INFORMAÇÕES DO FISCO ESTADUAL – Os valores das receitas apuradas com base em provas obtidas junto ao fisco estadual, originadas de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, está revestida dos atributos de confiabilidade e segurança, não podendo ser questionados pelo próprio declarante.

MULTA QUALIFICADA DE 150% – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – A conduta repetida do contribuinte ao declarar ao fisco federal valores de receita muito inferiores aqueles declarados ao fisco estadual demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte na prática da infração detectada, o que confirma o cabimento da aplicação da multa qualificada de 150%.

MULTA REGULAMENTAR – DCTF – Constatada a falta de apresentação das DCTF de determinados períodos, cabível é a aplicação da multa regulamentar correspondente.

Preliminar de decadência acolhida para os fatos geradores ocorridos em 1996. Recurso negado provimento.”

Na formalização do recurso verifiquei, quanto à contagem do prazo decadencial, que considerara a data da ciência do lançamento como sendo 24/04/2003, quando na verdade fora 24/04/2001.

Assim, com fulcro no artigo 27 do RICC ofereço os presentes embargos para conhecimento deste Colegiado e proposta de retificação do mesmo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.813

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Os embargos são tempestivos e deles conheço.

Na verdade tratou-se de erro manifesto na contagem do prazo decadencial, a partir da ciência do lançamento.

Como anteriormente relatado parti de uma premissa equivocada, quando considerei a data da ciência do lançamento em 24/04/2001 e não 24/04/2003, esta a verdadeira.

Assim, como explicitiei às fls. 234/235, submeto a este Colegiado a proposta de retificação do acórdão, para adequá-lo à verdade material dos fatos, implicando em alterar a decisão ali consubstanciada, para afastar a decadência antes invocada.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

